LEI Nº 2.163, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

AUTORIZA CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, pela presente lei de anistia fiscal, a receber todos os tributos municipais sem as penalidades relativas às multas e aos juros de mora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos créditos já inscritos na dívida ativa e, bem assim, àqueles em fase de execução judicial.

Art. 2°. Os tributos que se encontram em execução judicial serão liquidados em cartório, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais, até a data do efetivo pagamento.

Art. 3°. Fica, ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no artigo 1° por um período não superior a 30 (trintas) dias.

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 17 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
CHEFE DE GABINETE

Humberto Roriz de Amorim
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Agra Feitoza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO